TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IPROCESSO Nº:	577563/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 988/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Art. 3º da EC 47/2005. Irregularidades. Decadência. Tema 445 STF. Prejulgado 31 TCEPR. Registro. Ciência à Presidência.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se aposentadoria concedida à servidora VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO**,** no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 pela Paranaprevidência, consubstanciada no Ato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX

da Comissão Executiva nº 804/2018, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial de 25/7/2018 (Peças 11-12).

Por meio da Instrução nº 15685/23 - CAGE (Peça 24), a unidade técnica consignou irregularidades na concessão do benefício, porém opinou pelo registro ante a constatação de decadência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 1139/23 – 2PC igualmente pelo registro, porém recomendou ciência à Corregedoria-Geral deste Tribunal e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Peça 27).

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Tendo em vista o decurso do prazo decadencial fixado na tese do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado 31 deste Tribunal, acompanho os opinativos pelo registro do presente ato de inativação.

A unidade técnica consignou que a servidora foi admitida em **1986** sem submissão a concurso público, não tendo, assim, em tese, direito a ser filiada no Regime Próprio de Previdência, bem como ressaltou ascensão funcional da função de servente para o cargo de auxiliar administrativo em 2005.

O fato de as irregularidades terem ocorrido há muitos anos e serem albergados por atos da Administração Pública aos quais a servidora não teria dado causa suscitariam discussões acerca da boa-fé e segurança jurídica, no entanto, verifica-se que os presentes autos foram autuados aos 20/8/2018, sendo o presente processo alcançado pela decadência (Peça 2).

O Supremo Tribunal Federal fixou o prazo de 5 anos para os Tribunais de Contas nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX

> Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020).

No julgamento acima referido, restou fixada a seguinte tese no Tema 445:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Ademais, esta Corte de Contas, mediante o Prejulgado 31, definiu:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessa forma, operou-se, no presente processo, a decadência, cumprindo tão somente registrar o ato de inativação correlato.

No que concerne a manifestação do Ministério Público de Contas para ciência da Corregedoria-Geral e encaminhamento ao Ministério Público Estadual pelo fato de os autos não terem sido analisados dentro do prazo de 5 anos pela unidade técnica, entendo cabível apenas ciência à Presidência deste Tribunal.

É sabido que anualmente esta Corte de Contas recebe um número elevado de processos de benefícios previdenciários e de atos de admissão para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX

análise e registro, afora as demais modalidades de processo e outras tantas fiscalizações realizadas. Para exemplificar, consultando no Portal Informação para Todos, disponível no site oficial deste Tribunal,[1] constata-se **85.427** processos autuados a partir de 2018, apenas quanto aos assuntos de admissão de pessoal e benefícios previdenciários para fins de registro. No ano de 2023 foram **13.751** processos autuados.

Pondere-se ainda as reformas constitucionais que impactam consideravelmente nos processos de trabalhos, notadamente a reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 que facultou a cada município estabelecer o regramento dos benefícios, traçando um expressivo complicador no que refere a parametrização dos itens de análise.

Igualmente, no decorrer dos últimos anos, o TCEPR vem noticiando desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas para otimizar a análise e o trâmite desses processos, tal como os Sistemas Siap – Sistema Integrado de Atos de Pessoal,[2] Agen - Analisador Genérico, Maestro, SGA,[3] ADA – Analisadora e Diligenciadora Automática.[4]

O presente processo e outros similares, passaram pela gestão de diferentes presidentes e coordenadores, com a prática dos esforços que vêm sendo noticiados para aperfeiçoamento dos processos de trabalho, não havendo indício de que a decadência tenha ocorrido por falha funcional.

Pelo Sistema Trâmite, nota-se que assim que os autos foram distribuídos a um servidor para análise, foram prontamente instruídos:

---

[1] TCEPR. **Portal Informação para Todos.** Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Processos/ProcessosConsulta/Consulta>. Acesso em 6 dez. 2023.

[2] TCEPR. **Siap.** Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sistema-integrado-de-atos-de-pessoal-siap/251466/area/54>. Acesso em 6 dez. 2023.

[3] TCEPR. **Tribunal passa a utilizar robô para diligências a entidades previdenciárias.** Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-passa-a-utilizar-robo-para-diligencias-a-entidades-previdenciarias/7750/N>. Acesso em 6 dez. 2023.

[4] TCEPR. **ADA**. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/analisadora-e-diligenciadora-automatica-ada/329722/area/251>. Acesso em 6 dez. 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX

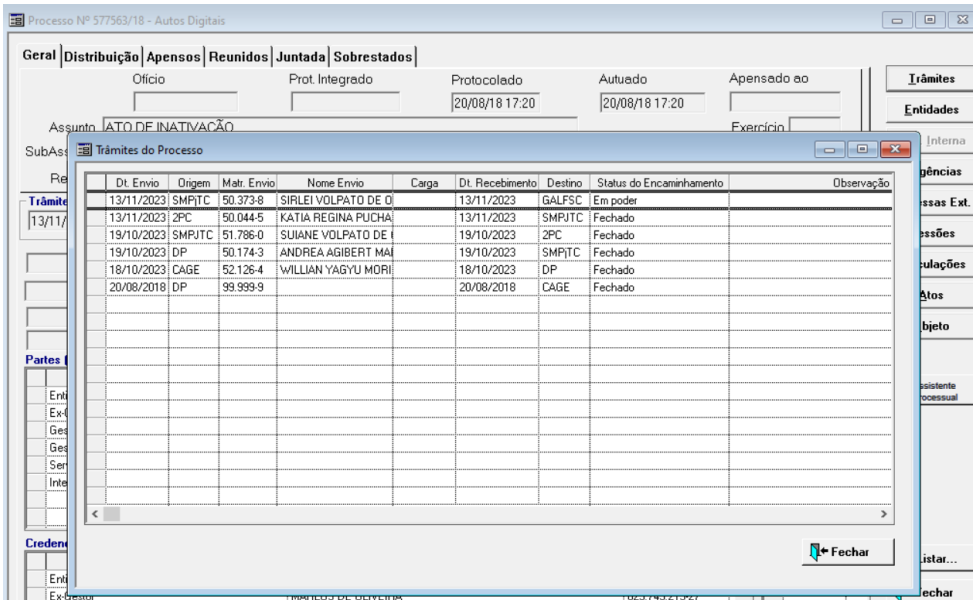

Relembre-se ainda que diversas ações foram praticadas ao longo dos últimos anos para redução dos estoques de processos tal qual a promovida em 2018 mediante uma força-tarefa.[5]

Por certo este não é um problema exclusivo deste órgão, tanto que o Supremo Tribunal Federal editou tese sobre o tema.

Houve ainda a Pandemia da Covid-19 que impactou fortemente a rotina de trabalho e, mesmo diante das medidas adotadas, houve efeito no estoque de processos.[6]

Desse modo, creio que a ciência da manifestação do *parquet* à atual Presidência desta Corte mostra-se medida razoável e suficiente, sem necessidade dos demais encaminhamentos pleiteados pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

---

[5] TCEPR. **Em um ano, TCE-PR promove o registro de 10.173 processos de atos de pessoal.** Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/em-um-ano-tce-pr-promove-o-registro-de-10173-processos-de-atos-de-pessoal/6320/N>. Acesso em 6 dez. 2023.

[6] TCEPR. **Esforço integrado permite ao TCE-PR zerar instrução de processos de Consulta.** Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/esforco-integrado-permite-ao-tce-pr-zerar-instrucao-de-processos-de-consulta/9484/N>. Acesso em 6 dez. 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX

a) pelo registro do presente ato de inativação da servidora VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO, no cargo de Auxiliar Administrativo;

b) por ciência do teor da manifestação da peça 27 à Presidência deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de ato de inativação proposto pela **PARANAPREVIDÊNCIA**, consubstanciado pela Portaria n. 36148/18, que concedeu benefício previdenciário a servidora **VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO**, que ocupou o cargo de auxiliar legislativo–administrativo.

O relator, Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, apresentou proposta de voto, a fim de reconhecer que no presente caso operou-se a decadência, nos termos do Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas.

Com relação ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1139/23, a fim de que fosse cientificada à Corregedoria-Geral e o Ministério Público Estadual, em razão da demora para análise do feito, concluiu que a ciência da presidência desta Corte seria suficiente.

Todavia, **divirjo** parcialmente do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, constato que a autuação do ato de inativação ocorreu na data de **20/08/2018**, mas somente em **18/10/2023** a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) promoveu a análise do ato.

Aliás, cumpre mencionar que na Instrução n. 15685/2023, foram apontadas as seguintes irregularidades: i) equívoco no lançamento dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX

dados relacionados ao tempo de contribuição, visto que no período de 02/06/1986 a 20/12/1992 a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ii) a forma de ingresso da servidora não ocorreu por concurso público.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que não é possível a admissão no regime próprio de previdência social dos servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público, consoante se observa:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELO EXTREMO DO INSS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO IGEPREV/TO A QUE SE DÁ PROVIMENTO . (...) 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, exclusivo dos titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público. 3. Recurso extraordinário manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não conhecido. Apelo extremo do IGEPREV/TO provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. **4. Fixada a seguinte tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX

> **redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público**. (RE 1426306 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023 REPUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-131 DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023)
>
> (g.n)

Portanto, constata-se que a vinculação da servidora ao regime próprio da previdência estadual é absolutamente ilegal.

Cumpre consignar, ainda, que as suposições relacionadas pelo relator como possíveis justificativas para o intervalo de aproximadamente cinco anos entre o protocolo do ato de inativação e a primeira instrução apresentada pela Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), não afastam a necessidade de investigar o atraso no trâmite do processo nesta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do ato ilegal.

Diante disso, entendo que a proposta de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no cumprimento de sua função institucional, verifique os fatos acima noticiados, elaborada pela procuradora Katia Regina Puchaski, no Parecer n. 1139/23, demonstra-se apropriada.

Por todo o exposto, **divirjo em parte** da proposta do relator, para que nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, os autos sejam encaminhados à Corregedoria-Geral, bem como ao Ministério Público Estadual, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes.

No mais, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o **registro** do presente ato de inativação da servidora VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO, no cargo de Auxiliar Administrativo;

II – determinar a ciência do teor da manifestação da peça 27 à Presidência deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto para acrescer à proposta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, que sejam os autos encaminhados à Corregedoria-Geral e o Ministério Público Estadual, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKJX